



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005058-54.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante MARIA RAIMUNDA ALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO CETELEM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1005058-54.2023.8.26.0068

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1)

Apelante: Maria Raimunda Alves da Silva

Apelado: Banco Cetelem S.A

Comarca: COMARCA DE BARUERI 1ª VARA CÍVEL

Juiz (a) : Dr.(a) BRUNO PAES STRAFORINI

Voto n.º 3765

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC) – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DA PARTE AUTORA – LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO – AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO – SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria Raimunda Alves da Silva contra a sentença de fls. 382/386, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a Ação Declaratória de Nulidade Contratual c/c Restituição de Valores e Indenização por Danos Morais movida em face de Banco Cetelem S.A.

Inconformada apela a autora fls. 382/386, em suas razões recursais alega, em síntese que: i) foi induzida a erro ao contratar um empréstimo consignado, sendo-lhe oferecido, na realidade, um cartão de crédito consignado (RMC) com condições desvantajosas e onerosas; ii) Sustenta que não recebeu o cartão; iii) que não foi informada adequadamente sobre as características do contrato; e iv) que os descontos efetuados em seu benefício previdenciário são abusivos.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para ver reformada a sentença declarando a nulidade do contrato, com a conversão em empréstimo consignado comum, a restituição dos valores descontados e a

condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Intimado do recurso o banco réu deixou de apresentar contrarrazões, tendo decorrido o prazo conforme certidão de fls. 412.

Recurso tempestivo.

Não foram recolhidas custas de preparo diante da gratuidade concedida ao autor.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A controvérsia reside na validade do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) firmado entre as partes. A apelante alega ter sido induzida a erro ao acreditar ter firmado contrato de empréstimo consignado, quando, na verdade, se tratava de cartão de crédito RMC com juros mais altos e descontos que não abatem o saldo devedor.

No entanto, não se vislumbra qualquer vício de consentimento na contratação. Conforme consta dos autos, a parte autora assinou o Termo de Adesão e o Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado (TCE), documentos que demonstram ter ciência de estar contratando um cartão de crédito e das condições do contrato.

Ademais, o Banco Cetelem observou a Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, que regulamenta a contratação de cartão de crédito com RMC.

O art. 21-A da referida Instrução Normativa exige que o contrato seja acompanhado do Termo de Consentimento Esclarecido (TCE), que deve conter informações claras sobre as condições do contrato.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP):

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Cartão de crédito consignado – Alegação de vício de consentimento – Descabimento – Contrato que especifica expressamente tratar-se de cartão de crédito consignado, com desconto mínimo em folha e possibilidade de utilização para compras e saques – Termo de consentimento esclarecido assinado pela autora – Ausência de demonstração de vício de consentimento – Sentença de improcedência mantida – RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 100XXXX-49.2022.8.26.0566; Relator (a): Maria Lúcia Ribeiro; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2023; Data de Registro: 29/08/2023).

"Apelação – Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Recurso do autor. Pleito de declaração de inexistência do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) – Alegação de vício de consentimento – Não acolhimento – Ausência de ilegalidade na contratação – Autor que não nega ter firmado o contrato, prevendo a modalidade de crédito contratada – Banco réu que se desincumbiu de seu ônus probatório, juntando aos autos o contrato assinado pelo autor, bem como comprovante de depósito do valor – Ausência de defeito na prestação do serviço ou na prestação de informações ou de ilícito configurador de danos morais – Possibilidade de cancelamento do cartão diretamente junto ao banco, nos termos do art. 17 da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 28/2008. Recurso improvido." (TJSP; Apelação Cível 1059947-22.2024.8.26.0100; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025).

Assim, não havendo prova de vício de consentimento ou de prática abusiva por parte do Banco réu, a sentença de improcedência deve ser mantida.

Ante o exposto, por esse voto, **nego provimento ao recurso** de apelação, mantendo integralmente a sentença de primeira instância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do artigo 85, § 11 e §2, ficam majorados os honorários advocatícios, devidos pelo autor ao patrono do réu, para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária concedida à parte sucumbente.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA